



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 474/2007
PROCESSO Nº: 2006/6010/500748
REEXAME NECESSÁRIO: 1.893
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: NÉCTAR – IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.386.536-1

EMENTA: ICMS. Capital social integralizado não considerado no levantamento do movimento financeiro e erro na somatória das operações com mercadorias não tributadas. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº. 2006/002437, no valor de R\$784,67 (setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 784,67 (Setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01.05.2005 a 31.12.2005, conforme foi constatado por meio do levantamento do movimento financeiro, anexo.

A autuada foi intimada apresentou impugnação tempestiva, argüiu em preliminar que o histórico do lançamento é vago, por si não é capaz de oferecer total elemento para a plena e perfeita compreensão da ação fiscal.

No mérito argüiu que o auditor fiscal não considerou o saldo de caixa inicial referente ao capital social, pois se trata de uma empresa em início de atividades.

A julgadora de primeira instância conhece da impugnação, dá-lhe provimento e julga o auto de infração improcedente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária se manifesta recomendando a confirmação da sentença prolatada em primeira instância e julgar improcedente o auto de infração.

Analisando o presente processo, fica constatado que o autor do procedimento equivocou-se ao não considerar em sua auditoria o capital social integralizado o qual está devidamente lançado conforme demonstrado na fls. 14, pois se trata de uma empresa com início de atividades no mês de maio de 2005.

Houve equívoco pelo agente fiscal quanto à somatória da saída de mercadorias não tributadas registradas nos livros de saídas gerando uma diferença a menor no valor de R\$ 1.000,00 nas receitas. Em vista dos fatos expostos conclui-se que não houve omissão de saídas.

Vejo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância quando julgou pela improcedência do auto.

Ante ao exposto, voto pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz o auto de infração nº. 2006/002437.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 19 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária